



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.900511/2013-11
ACÓRDÃO	3202-004.481 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Marcelo Gouveia (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O interessado transmitiu a Dcomp nº 19294.66817.040411.1.7.04-2408, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito referente a pagamento indevido ou a maior, código 2172, efetuado em 14/09/2001. A DRF/FEIRA DE SANTANA/BA, emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não reconhece o direito creditório e não homologa a compensação.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão da DRJ:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 19294.66817.040411.1.7.04-2408, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito referente a pagamento indevido ou a maior, código 2172, efetuado em 14/09/2001; A DRF/FEIRA DE SANTANA/BA, emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não reconhece o direito creditório e não homologa a compensação; A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

1. Os fatos; 2. Reunião dos processos; 3. O direito; 3.1. Falta de aprofundamento da investigação dos fatos; 3.2. A base de cálculo da contribuição; 4. Pedido; É o breve relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002
ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório
Reconhecido em Parte

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que o cálculo efetuado pela DRJ para o reconhecimento de parte do direito creditório pleiteado não mereceria prevalecer, eis que teria se equivocado na determinação da base de cálculo da contribuição, que se encontra em desacordo com a sua escrituração contábil. Para tanto, junta cópia do livro razão do período e planilha de cálculo com a apuração do indébito a que afirma fazer jus.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Como relatado anteriormente, restou incontroverso nos presentes autos que o direito creditório da Recorrente teria origem no pagamento a maior decorrente da inclusão indevida de receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da Cofins.

O ponto controvertido que permanece nos autos se refere ao cálculo realizado pela DRJ.

Sustenta a Recorrente que a DRJ, ao calcular o montante do crédito, considerou equivocadamente o valor da base de cálculo constante da DIPJs, o que estaria em desacordo com a sua escrituração contábil. Para tanto, junta balancetes e planilha com indicação das receitas incluídas na base de cálculo referente ao período em análise.

Ocorre que, ao juntar apenas tais documentos, a contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar que aquelas receitas que estavam contabilizadas, de fato, teriam sido incluídas na base de cálculo do período. Como se sabe, a simples contabilização de uma receita não gera a presunção absoluta de que ela teria composto a base de cálculo dos tributos naquele mesmo período. Uma coisa é a contabilização e outra é a apuração da base de cálculo dos tributos.

Ademais, o montante referente à base de cálculo adotada pela DRJ foi retirado das obrigações acessórias do próprio contribuinte (DIPJ e DACON). A contribuinte, contudo, não foi capaz de comprovar que tais valores teriam sido eventualmente retificados.

Não tendo, portanto, a contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório de demonstrar que a base de cálculo sobre a qual incidiu o valor recolhido teria sido efetivamente diversa daquela constante na DIPJ e no DACON, não há que se falar em direito creditório a ser reconhecido.

Em relação ao argumento de que a guia DARF teria sido desconsiderada pela DRJ, verifica-se que tal alegação não procede. Com efeito, o Despacho Decisório não desconsiderou o pagamento informado no PER/DCOMP, mas, ao contrário, reconheceu a sua existência e consignou que o respectivo valor havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

Nesse sentido, consta expressamente do Despacho Decisório que:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Assim, não se trata de desconconsideração da guia DARF, mas de ausência de saldo de pagamento passível de utilização na compensação declarada, uma vez que o valor correspondente já havia sido integralmente alocado à quitação de outros débitos do contribuinte.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro